



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.038940/2023-11

INTERESSADO: ARISTIDES COSTA ALBUQUERQUE

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão apresentado pelo senhor Aristides Costa Albuquerque, em face de deliberação da Diretoria da Agência, em grau de segunda instância, relativa ao Auto de Infração nº 2503.I/2023 (SEI 9097637).

1.2. O auto de infração foi lavrado pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL, em 14/9/2023, apontando inicialmente a ocorrência de 65 (sessenta e cinco) registros em Caderneta Individual de Voo (CIV) Digital com informações inexatas.

1.3. Após devidamente notificado, o interessado protocolou, no dia 4/10/2023, documento no qual reconheceu o cometimento das infrações e requereu o arbitramento sumário da multa em valor correspondente a 50% do valor médio a ser aplicado (SEI 9173335).

1.4. Paralelamente ao processo que contempla o Auto de Infração nº 2503.I/2023, foi instruído o processo 00065.038942/2023-19, este decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 2505.I/2023 (SEI 9097688), também lavrado em desfavor do senhor Aristides Costa na data de 14/9/2023.

1.5. Destaca-se que esse segundo processo é oriundo do mesmo contexto probatório que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 2503.I/2023, porém visava aplicar sanção, especificamente, pela apresentação de declaração de instrução falsa à Agência. Destaca-se que, também nesse processo, no dia 4/10/2023, o senhor Aristides reconheceu o cometimento da infração e requereu o arbitramento sumário da multa em valor correspondente a 50% do valor médio a ser aplicado (SEI 9173507).

1.6. Em decorrência da conexão dos fatos apurados, a Coordenação de Julgamento e Demandas Externas da SPL (CJDE/SPL) solicitou a juntada dos dois processos (SEI 9478551), em 21/12/2023, para prolação de decisão conjunta em sede de primeira instância.

1.7. Em 6/5/2024, a CJDE/SPL promoveu a convalidação do Auto de Infração nº 2503.I/2023 (SEI 9995880) para adequação do enquadramento legal, bem como para correção da informação referente ao número de infrações apuradas, visto que identificou que o piloto realizou um total de 72 (setenta e dois) lançamentos supostamente irregulares em CIV, em vez de 65 (sessenta e cinco), conforme apontado na versão original do auto de infração. Devido à convalidação do auto de infração, foi realizada nova notificação do interessado, com abertura de prazo para manifestação (SEI 10027734).

1.8. Em resposta à nova notificação, o interessado protocolou questionamento à ANAC (SEI 10061895), em 20/5/2024, com solicitação de esclarecimento sobre a situação do Auto de Infração nº 2503.I/2023 e sobre o valor que seria aplicável a cada infração em decorrência da convalidação, para que pudesse avaliar se apresentaria defesa ou se solicitaria o arbitramento sumário da multa.

1.9. Em 3/6/2024, a SPL decidiu, em grau de primeira instância, pela aplicação de multa no valor de R\$ 18.573,10 (dezoito mil quinhentos e setenta e três reais e dez centavos), cumulativamente com a cassação de todas as licenças de piloto do interessado e habilitações a elas averbadas.

1.10. Uma vez notificado da decisão, o interessado protocolou recurso em 17/6/2024 (SEI 10178543).

1.11. Na análise de admissibilidade (SEI 10199520), a SPL concluiu pela admissão do recurso e pela negativa de eventual reconsideração da decisão em primeira instância.

1.12. Em razão de sorteio realizado na sessão pública de 1º/7/2024, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 10239491).

1.13. Como resultado da análise de relatoria, foi produzido o Voto SEI 10318793, por meio do qual foi proposta a reforma da decisão proferida em primeira instância, de forma a aplicar multa no valor de R\$ 10.826,32 (Dez mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), mantendo-se a sanção restritiva de direitos. Salienta-se que essa reforma não alterou o quantitativo de ocorrências ou o enquadramento da infração, mas, tão somente, considerou que a decisão em primeira instância deveria ter aceitado a solicitação de arbitramento sumário da multa e, portanto, utilizado os cálculos dispostos no art. 28 da Resolução nº 472, de 2018, proporcionando, portanto, ao regulado, se de interesse dele, o pagamento integral da multa com valor reduzido.

1.14. O referido voto foi acompanhado pelos demais diretores, por unanimidade, na 22ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada nos dias 6 a 7/8/2024 (SEI 10397668).

1.15. Ao ser notificado da decisão do colegiado (Ofício nº 2975/2024/ASJIN-ANAC - SEI 10408727), o interessado protocolou, em 30/8/2024, Requerimento de Parcelamento de Débito em Dívida (SEI 10497150), no qual alegou a impossibilidade de pagamento à vista da quantia devida e, por esse motivo, solicitou o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) vezes.

1.16. Por meio do Ofício nº 219/2024/CGEC/GTPO-SAF/GEST/SAF-ANAC (SEI 10499709), de 2/9/2024, a Superintendência de Administração e Finanças (SAF) reiterou a informação, já apresentada na notificação da deliberação em segunda instância, de que o parcelamento de débitos não é aplicável para os casos em que há o deferimento de solicitação de arbitramento sumário de multa.

1.17. Inconformado com a impossibilidade de parcelamento do débito e com a aplicação da sanção restritiva de direitos, o interessado apresentou pedido de revisão em 10/9/2024 (SEI 10535418) e novo requerimento de parcelamento de débito em 23/9/2024 (SEI 10591611).

1.18. Em 25/9/2024, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) encaminhou o processo à Assessoria Técnica (ASTEC) para distribuição à Diretoria, para que esta, além de analisar a admissibilidade do pedido de revisão, pudesse emitir nova decisão, diante do inadimplemento da multa arbitrada com desconto.

1.19. Em 26/9/2024, os autos retornaram a esta Diretoria por distribuição direta da matéria, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa nº 166, de 1º de outubro de 2020.

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator

SEI nº 10619148